



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 04040002370/08
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 029389 / 2007
AUTUADO: Transdicar Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada "por utilizar documento de controle, SAA (Selo Ambiental Autorizado) falsificado. Os selos falsificados estão afixados em notas fiscais avulsas de produtor rural conforme se segue: produtor rural Ramil da Silva Glória, CPF 648.909.376-68, nota fiscal 068357 SAA 3863971, nota fiscal 066356 e SAA 3863972 e também o produtor rural Silder Valentim da Silva CPF 839.928.476-91, nota fiscal 066355, SAA 3863969 e nota fiscal 066354 e SAA 3863968. As notas fiscais acima descritas ficaram retidas junto ao Auto".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. Publicação da decisão no Diário Oficial de Minas Gerais em 27/04/2013. O autuado comunicado da decisão conforme correspondência do órgão ambiental entregue em 20/05/2013 (A. R. fl. 48). Recurso contra a decisão protocolado em 10/06/2013 (fl. 49) devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355-IV do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais).

Em síntese, em seu pedido de reconsideração a defesa alega que fora o Sr. Silder Valetim da Silva o responsável pela infração, uma vez que o mesmo é que usou de má fé comercializando carvão vegetal com selo falso, tendo inclusive assumido toda a responsabilidade pelo ocorrido. Que houve falha da Secretaria de Estado da Fazenda quando não reconheceu a falsificação do selo apresentado. Não foi citada a Lei correspondente ao Decreto utilizado no embasamento legal cerceando, dessa forma, o direito de defesa. Que houve duplicidade de autuação posto que também fosse lavrado o auto de infração n.º 001624/21008, pelo mesmo motivo, em nome do Sr. Silder Valetim da Silva. Diante destas alegações a defesa requer o cancelamento do auto de infração.

Em primeiro lugar deve-se esclarecer que de acordo com a legislação vigente, as penalidades previstas incidem sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para



dela obter vantagem. Dessa forma, no entendimento desse relator, a empresa defendente não pode se isentar de responsabilidade nesse ato ilícito. Essa previsão legal também vai de encontro à alegação da defesa de que houvesse duplicidade de autuação.

Ao contrário do que afirma a defesa no campo "Demais Observações" do auto de infração em tela está citada a legislação pertinente ao caso.

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 15/05/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


09/06/17
Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MSP - Masp.: 1.146.843-6